

quais passaram os autos por julgamento, como era de se esperar. Proc. DRT-1 n. 17645/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.4.82 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

897 — CAFE CRU — Vendas — Insubistente acusação fiscal de ter o vendedor consignado, nas notas que emitiu, declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido e

não homologado, prevalecendo apenas "in casu".

"... insubsistente a acusação, por dois motivos básicos: 1.º o recorrente não pode ser responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelo Grupo adquirente, do conhecimento público; 2.º o Comunicado DEAT-G, na parte em que declarou inidôneos os documentos destinados àquele Grupo, não tem base legal nem regula-

mentar, nem mesmo na Portaria CAT n. 10/73, podendo valer, quando muito, como um aviso aos contribuintes, mas válido somente a partir da data de sua publicação" (voto vencedor da decisão revisanda).

Proc. DRT-9 n. 60/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.4.82 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE REPOSIÇÃO, VIA ESTORNO, DO ICM CREDITADO, FACE À NÃO LIQUIDAÇÃO DA CAMBIAL NO EXTERIOR — EFETIVA EXPORTAÇÃO, CONTUDO, COMPROVADA, ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

1. O Contribuinte foi autuado sob a acusação de não estornar o crédito de exportação aproveitado em 1974 e que, posteriormente, veio a se tornar indevido à vista da não liquidação da cambial referente à operação para o Exterior.

2. Mantida a exigência pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte ingressou com recurso ordinário, examinado pela C. 3.ª Câmara em sessão de 10.12.80. Na oportunidade, tornou-se vencedor o voto em separado do ilustre Juiz, Dr. Alvaro Reis Laranjeira, que dava provimento ao apelo, ficando vencido o voto do nobre Juiz Relator, Dr. Hovanir Alcântara Silveira. Como fundamentação do voto vencedor, é citado trecho de decisão da mesma C. 3.ª Câmara, no proc. DRT-5 n. 2511/79, em 16.6.80, onde se destaca: "Quanto à segunda infração sob exame, entendo não caracterizada, porque, em regra, o lançamento do crédito de exportação não dependia de liquidação de cambiais. O Parecer Normativo ICM n. 2/77-CAT objetivou coibir a fraude, verificada em simulação de exportação, o que não ocorre 'in casu'..."

3. Por último, o voto observa que a recorrente alegou "força maior" (guerra no Líbano) que a impossibilitou de "receber seu crédito, sofrendo vultoso prejuízo, concluindo pelo provimento do recurso".

4. Alegando que tal decisão divergiu das proferidas em outros processos sobre a mesma matéria, a TIT-13 ingressou com pedido de revisão, objetivando a uniformização de jurisprudência. Cita, para confronto, as decisões em sentido contrário, proferidas nos procs. DRT-4 n. 3029/77; DRT-7 n. 3049/77; DRT-1 n. 29426/77; DRT-4 n. 4472/77; e DRT-9 n. 990/78.

5. A recorrida produziu suas alegações a fls., em que aponta inexistência de divergência entre a decisão

revisanda e a proferida no proc. DRT-9 n. 940/78; reitera, também, alegações anteriores de que a exportação realmente ocorreu; e que o Fisco federal validou o procedimento da autuada, aceitando o crédito relativo ao IPI.

6. A digna Representação Fiscal, pelo Dr. Alípio José Quarentei, opina pelo conhecimento do pedido revisional e seu provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

VOTO

7. A divergência de critério de julgamento é evidente em relação às decisões de fls., incorrendo quanto à de fls., proc. DRT-9 n. 990/78, que cuida de matéria diversa da tratada nos autos. Configurada a divergência no tocante às quatro primeiras citadas pela TIT-13, conheço do recurso.

8. Quanto ao mérito, recorde-se, inicialmente, que o incentivo denominado "crédito de exportação", relacionado com o ICM, não mais figura na legislação desse imposto, já que extinto desde janeiro de 1979. Até essa data, a matéria era regulada nos arts. 443 e seguintes do RICM.

9. Deve ser observado que a única menção expressa no Regulamento do ICM de que o aproveitamento do crédito de exportação se condicionava à efetiva liquidação das cambiais, era a do art. 445, § 1.º, 2, que se referia apenas a saídas para feiras ou exposições no Exterior, bem como nas exportações em consignação. Tal dispositivo se combinava com o art. 446, § 1.º, que determinava o lançamento do crédito nestas operações somente após efetuada a citada liquidação de cambiais.

10. No que se refere às demais operações de exportação, a Administração Tributária baixou o Parecer

Normativo ICM n. 2/77, de 22.3.77, em que baseava a exigência de liquidação efetiva das cambiais em idêntica exigência promovida pela legislação federal do IPI, à qual a legislação estadual se vinculava para concessão do "crédito de exportação" estadual.

11. Assim se apresentava a ordem de idéias sobre o assunto: a) o art. 444, do RICM, condicionava a concessão do crédito de exportação à outorga de igual benefício pelo IPI; b) a legislação do IPI definiu que o seu crédito de exportação somente seria concedido se comprovada a efetiva exportação da mercadoria; c) ato administrativo do Ministério da Fazenda estabeleceu que, entre os documentos comprobatórios da efetiva exportação, deveria haver "prova documental da liquidação das cambiais, ou, na falta desta e sem prejuízo de sua apresentação futura, prova da liquidação do contrato de câmbio".

12. Torna-se evidente, pois, que para exame da exigência de estorno do crédito, por falta de liquidação de cambiais, deve-se pesquisar a disciplina da matéria no âmbito do IPI.

13. E do exame dessa legislação, observa-se que a Administração Federal requer, para manutenção de seu incentivo, que a exportação seja efetivamente realizada e comprovada, destacando-se que a prova de liquidação de cambiais é um dos elementos, entre vários outros, que tem condições de fazer tal prova.

14. No caso dos autos, patenteou-se e ficou demonstrada a efetiva exportação das mercadorias, provada através de outros elementos que não a efetiva liquidação das cambiais. Provou-se a remessa, o embarque e o transporte das mercadorias para o importador estabelecido em Beirute, no Líbano. O Fisco estadual não levanta nenhuma dúvida quanto à efetiva exportação da mercadoria. Noticia-se que a respectiva cambial deixou de ser liquidada em virtude da superveniência de motivos de força maior, alheios à vontade do exportador, ou seja, a eclosão de guerra na área do importador.